



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.013683/2010-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.575 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão nº 08-43.752, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE), que assim relatou o feito:

Relatório

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 207.614,52, referente ao Imposto de Importação (II), acompanhado da multa de ofício no percentual de 75%, em razão da exclusão de Ex-tarifário pleiteado pelo importador, em desfavor da empresa SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODS. HOSPITALARES, CNPJ: 06.019.570/0001-00, doravante designada por SMITHS.

Da Autuação

Consoante descrição dos fatos constante dos Autos de Infração a empresa acima identificada (fls. 16 e 31/45), ao amparo das Declarações de Importação (DI) nº 10/2040476-2/001 e 10/2053231-0/001, registradas em 17 e 18/11/2010, respectivamente, submeteu a despacho aduaneiro mercadorias "descritas sucintamente como Cateter Intravascular Periférico com Cânula de teflon/poliuretano Radiopaco Jelco", classificadas no código tarifário da NCM 9018.39.32, e indevidamente enquadrada no Ex- Tarifário 001 desse código. Em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.575 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.013683/2010-65

Afirma a autoridade fiscal que não restam dúvidas de que o produto em questão é um "Cateter para uso periférico sobre agulha e de uso único", embora o importador entenda que o cateter é intravascular, pois, pode ser utilizado tanto em veias (intravenoso) como em artérias (intra-arterial) e, portanto, tem direito ao benefício fiscal do "Ex 001".

A conclusão da Fiscalização que o produto importado é "Cateter para uso periférico sobre agulha e de uso único", portanto, intravenoso, se fundamenta em:

- Que, em relação aos termos intravascular e intravenoso, intravascular é gênero do qual intravenoso e intra-arterial são membros específicos.

- Que, em relação aos tipos de cateteres e suas utilizações, os Cateteres Venosos Periféricos são usualmente inseridos em veias periféricas, ou seja, na prática o fato de um cateter, eventualmente, ser utilizado em artérias é irrelevante para sua classificação como Cateter Intravenoso periférico, segundo Boletim Médico da UNIMED (<http://www.google.com.br/r4h1=ptBR&source=hp&o=cateter+intravascular+unimed&rIz=182ADFAptBRBR382&ao=f&aoi=&aql=&ocr=&fisfai=&fp=2d434c820606986c>):

- *O tipo mais comum de cateter periférico é o cateter sobre agulha, sendo que os mesmos são normalmente utilizados para punções venosas, motivo pelo qual não aparece no texto acima o tipo Cateter Arterial Periférico.*

- *A principal utilização de cateteres periféricos em artérias é para a monitorização hemodinâmica e determinação de gasometria arterial. No entanto o fato de cateteres periféricos sobre agulha poderem ser utilizados em artérias não descaracteriza seu uso habitual, qual seja, utilização para infusão em veias periféricas, motivo pelo qual são normalmente referenciados como cateteres intravenosos.*

- Que em relação especificamente a cateteres arteriais, em consulta a médicos anestesistas, constatou-se que, na prática, dificilmente se utiliza um cateter montado sobre agulha, para punção arterial, o que vem de encontro às recomendações constantes do Manual de Padronização de Monitorização Hemodinâmica e da utilização de cateteres Arterio-Venosos do hospital Sírio Libanês (<http://www.hccpg.m.gov.br/download/artigos/CIRURGIA/acessovascularHSL.pdf>), que explicitamente recomenda que deve-se SEMPRE utilizar a técnica de Seldinger na punção arterial.

- Que o motivo desta recomendação é que a colocação e a manutenção de um cateter arterial exigem técnica extremamente asséptica em virtude de um maior risco de contaminação.

- Que o fato de eventualmente não se utilizar a técnica de Seldinger para puncionar uma artéria (utilizando-se, por exemplo, um cateter: montado sobre agulha) não implica em dizer que cateteres montados sobre agulha são equipamentos apropriados para punção arterial.

- Que em relação aos cateteres de uso periférico de teflon, verificou-se que o hospital Sírio Libanês recomenda a utilização de cateteres de Teflon para uso venoso, mas, não os recomenda para uso arterial, conforme MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DE MONITORIZAÇÃO HEMODINAMICA E DA UTILIZAÇÃO DE CATETERES ARTERIO-VENOSOS do hospital Sírio Libanês (sitio na internet http://www.portalneonatal.com.br/outrasespecialidades/arquivos/infeccao_cateteres.pdf)

- Que o objetivo de mencionar o manual acima não é afirmar que cateteres de Teflon não podem ser utilizados em artérias, mas sim de demonstrar que a classe médica não entende que os mesmos sejam os mais recomendados.

- Que, no tocante ao conceito de "Ex" na Tarifa Externa Comum (TEC), destaca:

- para que um "Ex" entre em vigor é necessário que não exista produto similar nacional. Desta forma o "Ex 001" acima transcrito não reduz a tarifa de "cateteres intravenosos de uso periférico sobre agulha de uso único" porque existe fabricante nacional deste produto e o mesmo se manifestou a este respeito.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.575 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.013683/2010-65

- Repare que o "EX 001" exclui os cateteres de uso intravenoso e não faz nenhuma referência a "exclusivamente" intravenosos. Desta forma, se o *cateter puder ser utilizado tanto em veias como em artérias, mas for* principalmente utilizado em veias o mesmo será excluído do "Ex 001".
- Que os cateteres objeto das DI's autuadas variam de diâmetro, indo de 14G a 24G. De acordo com informações prestadas pelo técnico da Anvisa o normal para punção arterial é a utilização de cateteres de 20 a 22G sendo que, dificilmente um cateter inferior a 18G seria utilizado para punção arterial.
- Que a mercadoria importada pelo contribuinte é um cateter de teflon/poliuretano de uso periférico sobre agulha e de uso único da marca JELCO que, segundo sua interpretação é intravascular e não intravenoso, pois, pode ser utilizado tanto em veias quanto em artérias. Lembrando que intravascular é gênero e, portanto, não pode ser comparado a intravenoso.
- Que, no caso concreto, o entendimento essencial é determinar se um cateter periférico montado sobre agulha da marca JELCO é usualmente utilizado em punções venosas ou arteriais, sendo irrelevante o fato do mesmo poder, eventualmente, ser utilizado em outra finalidade.
- Que, este entendimento é de suma importância porque, se na prática este cateter for utilizado basicamente como um cateter intravenoso, o mesmo estará competindo diretamente com um fornecedor nacional de produto similar e, portanto, não terá direito da redução prevista no "Ex 001".
- Que, considerando que a Norma Brasileira não faz distinção entre cateteres periféricos de uso intravenoso e intravascular;
- Que, considerando que os cateteres arteriais são explicitamente anunciados como tal e que não há nenhuma referência ao produto em questão que o caracterize principalmente como um cateter para uso arterial (na verdade a marca JELCO é vulgarmente conhecida como sinônimo de cateteres intravenosos de qualidade);
- Que, considerando que o hospital Sírio Libanês recomenda que a punção arterial deve SEMPRE seguir a técnica de Seldinger, a qual é incompatível com cateteres montados sobre agulha. e a utilização de cateteres de teflon para uso venoso, mas, não os recomenda para uso arterial;
- Que, considerando que produto similar (descrito pelo importador com intravascular) venceu uma concorrência pública para fornecimento de cateteres intravenosos (conforme se pode verificar no sítio <http://www.sipac.ufrn.br/public/baixarEdital.do?idArquivo=1603>;
- Que, considerando tudo que foi mencionado, firmou-se a convicção de que os cateteres objeto do Auto de Infração são normalmente utilizados em punções intravenosas, sujeito desta forma a alíquota do imposto de importação de 16% e não á alíquota de 0% relativa ao "Ex 001", conforme entendimento do contribuinte, tendo sido lavrado Auto de Infração para constituir o crédito tributário relativo a esse II devido e não pago, acrescido de multa.

Da Impugnação

Cientificado pessoalmente dos autos de infração em 06/12/2010 o sujeito passivo (fls. 15), por procuração (fls. 141/145), em 30/12/2010 apresentou impugnação (fls. 153/193) e documentos (fls. 194/323), na qual apresenta breve relato dos autos e suas razões de fato e de direito, em síntese:

DOS FATOS

- Que a Impugnante não pode concordar com as exigências fiscais que lhe foram formuladas, na medida em que os produtos por ela importados são cateteres

intravasculares, os quais, justamente por se diferenciarem dos cateteres intravenosos, estão contemplados na EX001.

DO DIREITO

a. Da Exceção (EX001) da classificação fiscal 9018.39.29

- Que, no entender das dd. autoridades fiscais, os produtos importados pela Impugnante não fariam jus à EX001, pois seriam cateteres intravenosos e, por tal razão, se enquadrariam na exceção da EX001 — "exceto sondas e cânulas endotraqueiais descartáveis e cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único".
- Que a Impugnante está tentando demonstrar desde o procedimento fiscal que resultou no auto de infração ora combatido, contudo, é que os produtos por ela importados tratam-se de cateteres intravasculares, os quais, sem sombra de dúvidas, distinguem-se de cateteres intravenosos. Assim, por não se confundirem com os intravenosos (que foram excluídos do benefício), não ha como obstar a utilização da EX 001 para os produtos importados pela Impugnante.
- Que a interpretação de um benefício fiscal, como, alias, sempre defendido pelas próprias dd. autoridades fiscais brasileiras, deve ser restritiva, não cabendo ao aplicador das normas ampliar um conceito previamente definido.
- Que, a exceção (Ex001) prevista na classificação fiscal em exame é clara acerca de quais os produtos que fazem jus à alíquota zero de II — todos os classificados naquela posição, incluindo, dessa forma, os cateteres — e quais os produtos que estariam excluídos do benefício — apenas as sondas e cânulas endotraqueiais descartáveis e o cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único.
- Que, através da simples leitura da EX001 é possível concluir que não há qualquer menção aos cateteres intravasculares que pudesse justificar a interpretação que foi adotada pelas dd. autoridades fiscais. Pelo contrário: a classificação não poderia ser mais evidente no sentido de que, no que tange aos cateteres, apenas os 'intravenosos de uso periférico sobre agulha e de uso único' não podem usufruir da alíquota zero de II.
- Que a conclusão lógica e consonante com a que deve ser aplicada na análise de benefícios fiscais é que qualquer outro cateter que não seja exclusivamente intravenoso, de uso periférico sobre agulha e de uso único, está contemplado pela redução.
- Que, caso o legislador quisesse excluir os produtos que são importados pela Impugnante da aplicação do benefício em tela, haveria na descrição da EX001 uma menção expressa aos cateteres intravasculares e não somente ao cateteres intravenosos.
- Que, de fato o cateter intravascular poder ser utilizado como acesso a veias (desempenhando, assim, uma função semelhante à do cateter intravenoso) não os torna equivalentes — muito menos idênticos — para fins de determinar-se a aplicação ou não de benefício fiscal.
- Que a respeito da regras de isenção destaca comentários do eminente Carlos Da Rocha Guimarães (Interpretação literal das isenções tributárias in Proposições Tributárias. Coordenação Associação Brasileira de Direito Financeiro. Ed. Resenha Tributária. São Paulo, 1975), segundo os quais, a literalidade com que deve se interpretar as regras isentivas significa "que o sentido da lei deve ser aplicado com a maior exatidão a fim de não criar isenção nele não prevista nem eliminar isenção que nele se inclua".
- Que, não obstante a exceção ora analisada não se tratar de uma isenção propriamente dita, não há dúvidas de que ela possui a mesma função, na medida em que excepciona alguns contribuintes do pagamento do II de produtos taxativamente listados. Nesse mesmo sentido é o comando do artigo 111 do Código Tributário Nacional.
- Que o CARF e as Delegacias de Julgamento da Receita Federal já pacificaram entendimento de que as regras referente a ex -tarifário devem ser interpretadas de forma restritiva, isto é, não impondo qualquer redução ou ampliação do texto da norma, conforme ementas de julgados que transcreve.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.575 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.013683/2010-65

- Que, mesmo que fosse admitida uma interpretação um pouco mais ampla do 'extarifário' em exame, mesmo assim não seria possível a manutenção das exigências ora combatidas, já que o CARF também firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que a interpretação é duvidosa, tal como alegam as dd. autoridades ocorrer no presente caso, deve-se prevalecer uma interpretação mais benigna ao contribuinte (Acórdão 303-29390, de 17.08.2000).
- Que a criação da EX em comento, reduzindo a alíquota do II para 0% diversos produtos de uso na área médica classificados sob o código 9018.39.29, teve o nobre intuito de facilitar e baratear sua importação.
- Que, especificamente em relação a alguns produtos — dentre eles, os cateteres exclusivamente intravenosos — o órgão responsável pela elaboração da lista de exceções entendeu não haver necessidade de lhes estender o mesmo benefício, uma vez que, para tais produtos, como reconhecido pelas próprias dd. autoridades no relatório anexo ao auto de infração, haveria a necessidade de proteção da indústria local.
- Que, do ponto de vista de custo, os cateteres intravasculares não competem diretamente com os intravenosos, justamente em razão de serem produtos que permitem uma utilização mista, com características e funcionalidades mais sofisticadas, de forma que não há como se considerar os cateteres intravenosos e intravasculares produtos equivalentes.
- Que, através da simples análise do relatório anexo ao auto de infração, constata-se que as dd. autoridades concluíram pela similaridade dos produtos, tão-somente pelo fato de que os cateteres importados pela Impugnante também seriam utilizados para infusão em veias periféricas.
- Que, em nenhum momento ao longo do procedimento que resultou no auto de infração a Impugnante contrariou tal alegação. Muito pelo contrário: a Impugnante concorda que os produtos que ela importa permitem acesso a veias. No entanto, essa não é a única função de tais cateteres, já que, diferentemente dos cateteres exclusivamente intravenosos, os intravasculares também permitem o acesso às artérias, sendo capazes de suportar pressões infinitamente superiores àquelas suportadas pelos cateteres intravenosos.
- Que o cateter intravascular pode exercer a função do cateter intravenoso. Contudo, o contrário não ocorre, ou seja, um cateter intravenoso não pode ser usado em substituição ao cateter intravascular.
- Que existem três categorias de cateteres que não se confundem entre si: (i) os intravasculares, que têm dupla função, permitindo acesso a veias e artérias; (ii) os exclusivamente intra arteriais, que permitem acesso apenas às artérias e os (iii) exclusivamente intravenosos, que permitem acesso apenas às veias.
- Que, conforme demonstrado através do Parecer (Doc. 02) elaborado pelo engenheiro da Impugnante que é especialista no assunto, existem diferenças essenciais entre tais categorias: (i) o cateter intravenoso possui características que permitem a infusão de medicamentos e soluções nas veias periféricas do paciente, ou seja, suporta uma pressão relativamente baixa e permite o fluxo em apenas um sentido; (ii) o cateter intra arterial permite a monitoração da pressão arterial e coleta de amostras de sangue arterial; (iii) por fim, o cateter intravascular reúne as funções e características a ambos, ou seja, deve permitir a infusão de soluções e medicamentos nas veias dos pacientes e, também, a monitoração da pressão arterial e coleta de amostras de sangue arterial.
- Que o cateter intravascular possui função 'híbrida', podendo ser usado tanto como cateter intravenoso, quanto como cateter intra arterial. Contudo, a despeito de também exercer a função própria dos cateteres intravenosos, não há dúvidas que os cateteres intravasculares com estes não se confundem, de forma que, se o benefício em comento não se aplica somente ao cateter intravenoso, não há como pretender estender-se essa exclusão também ao cateter intravascular, tal como pretende a d. -fiscalização.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.575 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.013683/2010-65

- Que a própria Assistente Técnica da Receita Federal designada para atuar em outro processo decorrente de auto de infração idêntico lavrado contra a Impugnante concluiu através de laudo complementar (Doc. 03) que os cateteres intravasculares e intravenosos são diferentes, sendo que os produtos importados pela Impugnante são cateteres intravasculares.
- Que as distinções existentes entre os cateteres intravenosos e intravasculares sempre foi reconhecida e homologada pelas dd. autoridades aduaneiras. Sim, pois, os produtos ora examinados foram importados durante várias décadas pelas empresas Jonhson & Johnson e Medex, sempre amparados pelo benefício previsto pela EX001.
- Que a própria Impugnante efetuou dezenas de importações com amparo na EX001, sem qualquer questionamento das dd. autoridades fiscais. Pelo contrário, as dd. autoridades aduaneiras, ao efetuarem o procedimento de verificação da DI n.º 07/0147829-7 — a qual contemplava os mesmos produtos ora analisados — concluiu, através de Laudo Técnico (Doc. 04) elaborado pelo Assistente Técnico da própria Receita Federal, que os produtos importados eram cateteres intravasculares, os quais diferenciam-se dos cateteres intravenosos.
- Que, não há dúvidas acerca da improcedência das exigências fiscais imputadas pelas dd. autoridades fiscais, uma vez que a Impugnante enquadrou corretamente seus produtos na EX001 da classificação fiscal 9018.39.29, seja pelo fato de que essa exceção deve ser interpretada de forma literal, seja porque seu objetivo foi resguardar apenas os cateteres intravenosos ou, ainda, em virtude de a Impugnante sempre ter tido o aval da própria Receita Federal nesse sentido.

b. Da não incidência das multas punitivas e dos juros de mora

- Que, alternativa e sucessivamente aos argumentos de mérito acima expostos, tem-se que, a Impugnante não pode jamais ser compelida ao pagamento de multa punitiva e dos juros de mora que serão porventura aplicados.
- Que, o procedimento da Impugnante, como exposto acima, foi comprovadamente balizado em práticas reiteradas das próprias dd. autoridades fiscais, que durante décadas procederam regularmente ao desembaraço das mercadorias importadas sem que, em momento algum, a EX001 fosse declarada incorreta.
- Que, fica autorizada no presente caso, portanto, a aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional e a exclusão da multa e - dos juros lançados de ofício,
- Que, em vista do exposto, é forçosa a conclusão de que o contribuinte que, tal como a Impugnante, embasou seus procedimentos nas práticas reiteradas observados durante décadas pelas próprias autoridades fiscais, não pode ser penalizado por assim proceder, seja através da aplicação de multa, seja através da exigência de juros de mora.

c. Da inaplicabilidade da multa de ofício de 75%

- Que faz-se necessário o reconhecimento da impossibilidade da exigência da multa de ofício de 75%. por se tratar de mera divergência acerca da exceção da classificação acima referida, não se aplica a multa de ofício de 75%. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou reiteradamente o CARF ((Acórdão 301-34.320, de 29.02.2008)
- Que, em que pese a modificação do texto do Declaratório Normativo COSIT n.º 10, de 20 de janeiro de 1997, por normativos posteriores da Receita Federal, fica evidente que o intuito da aplicação da multa de ofício por declaração inexata (prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96) não vislumbra casos de divergência de classificação fiscal — e, muito menos, de divergência de exceção (EX) de uma determinada classificação fiscal -, nos quais o contribuinte fornece a descrição exata e fiel do produto.

d. Da impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre a multa lançada por falta de previsão legal

- Que se faz necessário demonstrar a impossibilidade do cômputo e cobrança de juros de mora sobre a multa, em razão da patente falta de autorização legal nesse sentido.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.575 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.013683/2010-65

- Que o fisco federal vem cobrando juros de mora sobre referida multa com base, apenas e tão-somente, no Parecer MF n.º 28, de 02 de abril de 1998, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT).
- Que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, pretensa base legal para sustentar a posição acima, trata, apenas, da incidência de juros de mora sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, sem que haja qualquer menção à multa de ofício ora exigida.
- Que foi justamente por tal motivo — isto é, pela ausência de base legal para atualização das multas de ofício — que o CARF pacificou entendimento na mesma linha ora defendida (Acórdão 101-96.607, de 06.03.2008).
- Que além dos demais julgados no mesmo sentido (por exemplo, Acórdão 101-96.593, de 05.03.2008 e Acórdão 101-95.898, de 06.12.2006), a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão realizada em novembro de 2010, analisou o assunto em exame e concluiu pela impossibilidade da incidência de juros sobre multa de ofício.
- Que, apesar de a referida decisão ainda aguardar formalização, já é possível concluir-se, com base na legislação aplicável e nos precedentes existentes sobre o tema, que o procedimento costumeiramente adotado pelo fisco para o cômputo e cobrança dos juros de mora sobre as multas de ofício carece totalmente de fundamentação legal.
- Que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 não dá guarida e por isso não garante a validade do cômputo e cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício imposta.

DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer a Impugnante seja reconhecida a total improcedência do lançamento fiscal, com o consequente cancelamento das exigências fiscais nele consubstanciadas, já que restou evidenciado que os cateteres intravasculares importados foram corretamente classificados na EX001 da classificação fiscal 9018.39.29.

Alternativa e sucessivamente, requer-se a exclusão das multas de ofício, bem como dos juros de mora exigidos pela d. fiscalização, nos termos do artigo 100, § único, do Código Tributário Nacional.

Finalmente, e ainda na remota hipótese de afastamento dos argumentos de mérito e do artigo 100 do CTN, faz-se necessário o cancelamento (i) da multa de ofício de 75%, uma vez que inexistente no presente caso divergência acerca da classificação fiscal que foi utilizada ou, em último caso, o reconhecimento da inaplicabilidade dos juros de mora sobre referida multa, em razão da patente falta de autorização legal nesse sentido.

É o relatório. Passo ao Voto.

Após exame da defesa apresentada pela Contribuinte, a DRJ por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls.426/443), nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/11/2010, 18/11/2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

JUROS DE MORA SELIC INCIDENTES SOBRE MULTAS LANÇADAS DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Incidem juros de mora sobre o crédito tributário não pago no vencimento, inclusive o decorrente de multa lançada de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.575 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.013683/2010-65

Data do fato gerador: 17/11/2010, 18/11/2010

EX-TARIFÁRIO. IDENTIDADE ENTRE O BEM IMPORTADO E O DESCRITO NA EXCEÇÃO DO TEXTO DO EX. EXCLUSÃO. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O enquadramento em Ex-tarifário somente se configura quando existe perfeita identidade entre o bem importado e o descrito no texto do Extarifário. A exclusão de enquadramento em Ex-tarifário acarreta a cobrança dos tributos não recolhidos, acrescidos de juros e de multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoadado de fls. 456/478, após síntese dos fatos relacionados com a lide, em sede de preliminar “requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário por duplicidade na cobrança, tendo em vista que a Declaração de Importação (DI) n.º 10/2040476-2/001 e 10/2053231-0/001, registradas em 17/11/2010 e 18/11/2010, respectivamente, estão sendo objeto de cobrança no processo n.º 10314.722.455/2011-61. Tem-se que o referido processo versa sobre importações realizadas no curso dos anos-calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, este que se encontra em análise pela autoridade fiscal e garantido por depósito extrajudicial.”. No mérito, defende a não incidência dos juros de mora e multa de ofício em face da cobrança em duplicidade, bem como considera indevida, nesse sentido pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco.

Por fim requer:

III – PEDIDO

Diante do exposto, requer o cancelamento do lançamento fiscal, com o consequente cancelamento das exigências fiscais e liberação do depósito extrajudicial,, já que restou evidenciado a existência de duplicidade no lançamento do crédito tributário na Declaração de Importação (DI) n.º 10/2040476-2/001 e 10/2053231-0/001, registradas em 17 e 18/11/2010, objeto de cobrança no processo administrativo n.º 10314.722.455/2011-61.

O processo foi distribuído a esta Conselheira Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 10/08/2018 (fl.453) e protocolou Recurso Voluntário em 06/09/2018 (fl.454) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.575 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.013683/2010-65

II - Da necessidade de diligência para julgamento do recurso:

Um dos principais argumentos da recorrente é de que os valores lançados no presente processo referente a Declaração de Importação ((DI) n.º 10/2040476-2/001 e 10/2053231-0/001, registradas em 17 e 18/11/2010, está sendo objeto de cobrança no processo n.º 10314.722.455/2011-61, lavrado contra a contribuinte e este que se encontra em análise pela autoridade fiscal e garantido por depósito extrajudicial.

Para o deslize do litígio aqui instaurado, preliminarmente é necessário confirmar ou afastar a alegação de duplicidade da exigência do crédito tributário em questão, faz-se necessário o acesso à íntegra ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.722.455/2011-61, acima mencionado, possibilitando averiguar se realmente abrange os valores lançados na autuação objeto deste processo.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

a) proceda a análise do Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.722.455/2011-61, para averiguar possível duplicidade crédito tributário exigido por meio deste processo e, havendo diferenças cuja exigência deva permanecer nestes autos;

b) elabore relatório conclusivo da diligência, indicando de forma expressa se há ou não a duplicidade;

Após a emissão do relatório de diligência, dê-se ciência à recorrente, observando-se os ditames do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011, para que se manifeste em trinta dias, devolvendo-se os autos a este colegiado para que se prossiga no julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green